

**PARECER Nº 038/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 199/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro, que “institui o ‘Selo Empresa Sustentável’, destinado a reconhecer empresas que adotem boas práticas ambientais no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no âmbito do Município de Divinópolis programa de incentivo às empresas que adotarem boas práticas ambientais, consideradas medidas dessa natureza a implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos; a adoção de práticas de reciclagem ou reutilização de materiais; o uso eficiente de energia, incluindo o aproveitamento de fontes renováveis; a captação e reuso de água da chuva ou outras formas de economia hídrica; a adoção de medidas de logística reversa, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos; a promoção de ações de educação ambiental junto aos colaboradores e à comunidade local; a redução comprovada da emissão de poluentes ou da geração de resíduos, entre outros.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “a presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Divinópolis, o Selo ‘Empresa Sustentável’, como forma de reconhecer, incentivar e divulgar práticas empresariais que promovam a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Em um contexto global de urgência ambiental, as cidades têm assumido papel cada vez mais relevante na adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade. Os municípios, como instância mais próxima da realidade da população, têm o dever de estimular ações que conciliem crescimento econômico com responsabilidade socioambiental. Nesse sentido, reconhecer as empresas que voluntariamente adotam boas práticas ambientais é uma medida estratégica para fomentar uma cultura empresarial mais comprometida com o futuro coletivo. A criação do Selo ‘Empresa Sustentável’ visa não apenas premiar, mas também estimular a adoção de condutas ambientais positivas, como o uso racional dos recursos naturais, a correta destinação de resíduos, a eficiência energética e o engajamento em ações de educação ambiental. Tais ações, além de minimizar os impactos ambientais, fortalecem a imagem institucional das empresas, aumentam sua competitividade e estreitam os laços com a comunidade local. Vale destacar que a proposição respeita os princípios da iniciativa



legislativa municipal, de acordo com o art. 30, I e II da Constituição Federal, e não impõe obrigações compulsórias às empresas, tratando-se de medida de adesão voluntária, com caráter honorífico e de reconhecimento público. Ademais, está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os objetivos nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), nº 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e nº 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima). Outro ponto de destaque é que a proposta favorece a construção de parcerias entre o Poder Público, setor privado e sociedade civil, contribuindo para a consolidação de uma política ambiental mais participativa e eficaz. Ao valorizar publicamente quem colabora com a causa ambiental, o município dá exemplo de boa governança e responsabilidade institucional. Diante da relevância da matéria e da atualidade do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que ele contribuirá significativamente para a preservação ambiental, o fortalecimento do desenvolvimento local sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população de Divinópolis.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da instituição no Município de programa de incentivo destinado à empresas que adotarem boas práticas ambientais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.



A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, e no art. 104 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a instituição no Município de programa de incentivo destinado à empresas que adotarem boas práticas ambientais, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no âmbito do Município de Divinópolis programa de incentivo às empresas que adotarem boas práticas ambientais, consideradas medidas dessa natureza a implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos; a adoção de práticas de reciclagem ou reutilização de materiais; o uso eficiente de energia,



incluindo o aproveitamento de fontes renováveis; a captação e reuso de água da chuva ou outras formas de economia hídrica; a adoção de medidas de logística reversa, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos; a promoção de ações de educação ambiental junto aos colaboradores e à comunidade local; a redução comprovada da emissão de poluentes ou da geração de resíduos, entre outros. O reconhecimento se dará mediante o fornecimento de documento denominado “Selo Empresa Sustentável” pela administração municipal em consonância com os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Como ressaltada na justificativa, a proposta contida no projeto de lei apresentado coaduna-se com os encargos que são direcionados ao Poder Público Municipal e à própria sociedade no tocante ao compromisso com a preservação do meio ambiente sustentável.

O estabelecimento da obrigação dirigida ao Poder Executivo quanto ao fornecimento do título representativo do programa (*Selo Empresa Sustentável*) não se revela de monta considerável a caracterizar a imposição indevida de encargo dirigido à administração, afastando-se a pecha de vício de iniciativa ou usurpação de competência.

Na análise realizada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação foi identificado dispositivo com indicativo de ilegalidade, sendo recomendada a apresentação de emenda supressiva, a qual deve ser aprovada necessariamente em conjunto com o projeto de lei.

Nesse sentido, considerada a aprovação conjunta da emenda supressiva, pelas razões expostas inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 199/2025.



Divinópolis, 23 de fevereiro de 2026.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 199/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5NP**L88****8J7****73O**